



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2021

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Substitutivo nº 02/2021 ao Projeto de Lei nº 092/2021, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, com a aplicação da Lei 14.113/2020, o ABONO-FUNDEB, aos Profissionais do Magistério e aos demais profissionais da educação em efetivo exercício, na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL-EM

I – RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal - EM, o Projeto de Lei Substitutivo nº 02/2021 ao Projeto de Lei nº 092/2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, com a aplicação da Lei 14.113/2020, o ABONO-FUNDEB, aos Profissionais do Magistério e aos demais profissionais da educação em efetivo exercício, na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 14 de Dezembro de 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo nº 02/2021 ao Projeto de Lei nº 092/2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, com a aplicação da Lei 14.113/2020, o ABONO-FUNDEB, aos Profissionais do Magistério e aos demais profissionais da educação em efetivo exercício, na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A justificativa fora apresentada, adianta-se que a presente propositura merece acolhimento, uma vez que visa conceder aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação que estejam em efetivo exercício na rede municipal de ensino, a aplicação da Lei 14.113/2020, o Abono-FUNDEB.

Imperioso mencionar que, a referida propositura é uma forma de valorizar os profissionais da educação pelos serviços ofertados aos alunos da rede municipal, sobretudo, em poder incentivá-los ainda mais a buscarem aperfeiçoamento em docências, assim, contribuindo na qualidade de ensino.

Conforme se depreende do art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do o Projeto de Lei Substitutivo nº 02/2021 ao Projeto de Lei nº 092/2021 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 30, I e II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, esta comissão não vislumbra qualquer violação ao conteúdo material da CF/AP e da CF/88.

Ressalta-se ainda, o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I e II da CF, na definição de “legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal”, não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei na sua integralidade.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Josivaldo Abrantes
Josivaldo Abrantes- PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Substitutivo nº 02/2021 ao Projeto de Lei nº 092/2021.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

[Signature]
Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Josivaldo Abrantes
Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

[Signature]
Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO